



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.901050/2010-02
Recurso n° 921.349 Voluntário
Acórdão n° 1302-000.921 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. COBRANÇA DO DÉBITO REMANESCENTE. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.

Havendo homologação parcial do débito confessado é devida a cobrança do débito remanescente, acrescido dos encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO- Presidente.

EDUARDO DE ANDRADE- Relator.

EDITADO Em: 13/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Márcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, ACOLHER as razões da manifestação de inconformidade, para determinar a homologação da compensação, no limite do crédito reconhecido no processo nº 16682.900841/201015, prosseguindo-se na cobrança do débito, caso da compensação deferida resulte valor remanescente, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Comprovado o pagamento de estimativa de IRPJ ou de CSLL realizado a maior, reconhece-se como direito creditório o valor que ultrapasse o recolhimento estimado, então pleiteado em PER/DCOMP e homologa-se a compensação nele declarada.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório (Eletrônico) de fls. 07, proferido pelo Sr. Delegado da DEMAC/RJ, que não homologou compensação, em razão de o crédito informado no PER/DCOMP de número final 6668, transmitida em 30/08/2007, tratar-se de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada com base no lucro real (IRPJ - Código 2362).

Devidamente cientificada (fls. 12), em 21/09/2010, a interessada, em 20/10/2010, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 13/21), cujo teor, em síntese, a seguir se reproduz:

a) A compensação deixou de ser homologada pela DEMAC sob o argumento de que o art. 10 da IN SRF nº 600/2005 vedava a compensação de créditos decorrentes de IRPJ estimativa antes de encerrado o ano-calendário e apurada a existência de saldo negativo;

b) Noutras palavras, a DEMAC não negou a existência do crédito, mas entendeu que a forma utilizada para compensação era vedada pela IN SRF 600/2005;

c) Nos termos do citado ato normativo, as retenções em valor superior ao débito apurado e eventual recolhimento a maior a título de estimativa, somente poderiam ser utilizados para dedução de imposto a pagar ao final do período de apuração, sob a forma de saldo negativo;

d) Atualmente, a questão foi inteiramente disciplinada pela IN RFB 900/2008, que disciplinando a matéria, aboliu a vedação do imediato aproveitamento do pagamento a maior de estimativa, mantendo-a apenas para os casos de retenção;



Handwritten signature

e) A Requerente, no regime de lucro real com antecipações mensais calculadas com balancetes de suspensão e redução, apurou valor do débito de IRPJ estimativa referente ao mês de março de 2007, de R\$ 40.483.672,75, o qual foi pago por DARF no valor de R\$ 42.690.395,58, de modo que a diferença entre o valor devido e o pago (R\$ 2.206.722,83) foi inteiramente convertida em pagamento indevido, naquele ato, como se vê na DCTF do período;

f) Como se percebe, o caso não é de compensação de valores de estimativas pagas a maior, mas sim de pagamento indevido da estimativa apurada em março de 2007.

O voto condutor do acórdão prolatado pela DRJ acolhe tese segundo a qual somente o recolhimento feito nos termos, na forma e nos valores calculados com base no art. 2º da Lei nº 9.430/96 é que estão sujeitos à regra do inciso IV do §4º do mesmo artigo. Assim, o recolhimento indevido ou a maior segue regra geral do CTN. Tal posição entende, pois, que a IN RFB 900/2008 é meramente interpretativa e, portanto, se aplica a fato pretérito, nos termos do art.106, II, do CTN.

O despacho de encaminhamento lavrado pela Demac/RJO aduz que

A DRJ/RJO I proferiu o Acórdão 12-37.309 em 18/05/11 (fls. 94 a 98) julgando a Manifestação de Inconformidade procedente. A compensação foi realizada até o limite creditório reconhecido encerrando o processo de crédito (fls. 124 e 125), no entanto resultou um valor remanescente a ser cobrado. O contribuinte foi cientificado (fls. 102 e 103) da decisão da DRJ/RJO I e apresentou recurso voluntário de fls. 104 a 123.

O processo de cobrança em epígrafe foi formalizado para tratar o referido débito em atendimento ao Parágrafo 3º do Art. 33 da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj nº 6 de 21/11/2007 que afirma que nos casos em o direito creditório for reconhecido de forma integral e a contestação do sujeito passivo versar unicamente sobre remuneração do crédito ou cálculos de compensação, a manifestação de inconformidade deve ser recepcionada em processo administrativo diverso do processo de crédito mencionado no despacho decisório.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- embora tenha reconhecido a integralidade do crédito, a DRJ entendeu que o valor do crédito era insuficiente para a quitação do débito compensado, por ter sido quitado em atraso (a Dcomp foi transmitida após o vencimento). Então, por sua conta própria efetuou imputação proporcional, com o acréscimo de encargos moratórios, restando um saldo devedor no valor de R\$31.229,54. Todavia, não pode a autoridade fiscal exigir de forma indireta (por meio de um processo de compensação) débitos que não foram declarados pela empresa (multa moratória e juros). Para tal cobrança seria necessária a prévia constituição dos débitos por meio de lançamento de ofício

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Cobrança de encargos moratórios decorrentes de homologação parcial

Insurge-se a recorrente contra a cobrança de multa e juros de mora decorrentes da homologação parcial do débito confessado. Sustenta que a imputação proporcional é ilegal e os encargos somente poderiam ser cobrados se constituídos por meio de lançamento de ofício.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 (abaixo transcrito) prescreve que a Dcomp efetivamente constitui os débitos ali declarados, sendo suficiente para exigí-los, se indevidamente compensados. Desta forma, descabe qualquer alusão à eventual necessidade de constituição dos débitos, posto que pela confissão de dívida o contribuinte já os constitui, não sendo exigível qualquer procedimento adicional pela Administração.

Art. 74...

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por outro lado, a mora relativa aos débitos relativos a tributos e contribuições impõe a cobrança de multa e juros de mora, nos termos do art.61 e §3º da supracitada Lei, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Os encargos moratórios tem natureza acessória, não sendo devida sua constituição por ato administrativo, vez que não decorrem diretamente da prática de fato gerador mas única e exclusivamente da mora do contribuinte e do prejuízo por ela causado ao

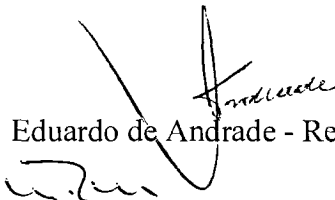
u.l.u.

credor fazendário, embora sejam cobradas em conjunto com o principal, inclusive mediante a inscrição em dívida ativa (art.2º, §2º da Lei nº 6.830/80).

Portanto, tendo constatado a homologação parcial, agiu certo a autoridade *a quo* ao determinar a cobrança do débito não compensado acrescido dos encargos moratórios (§§ 7º e 8º do art.74 da Lei nº 9.430/96), sendo lícita a incidência de multa e juros de mora sobre o valor do débito não compensado.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012.


Eduardo de Andrade - Relator